



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.24.234850-6/001  
**Relator:** Des.(a) João Cancio  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) João Cancio  
**Data do Julgamento:** 06/08/2024  
**Data da Publicação:** 07/08/2024

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE ÔNIBUS COM VÍTIMAS FATAIS - PASSAGEIRO SOBREVIVENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM - TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - RELAÇÃO CONTRATUAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - SEGURADORA - RESPONSÁVEL NOS LIMITES DA APÓLICE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA LIDE SECUNDÁRIA - AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO AO CHAMAMENTO. I - À luz do art.37, §6º da CR/88, é objetiva a responsabilidade do prestador de serviço de transporte coletivo, sendo prescindível, pois, a aferição da culpa, limitando-se a análise da responsabilidade civil à ocorrência do dano e do nexos causal. A obrigação da empresa de transporte é de fim e não de meio, consubstanciando-se no dever de levar o passageiro ao seu destino, são e salvo, o que não ocorreu no caso presente. II - Comprovadas as lesões corporais sofridas pelo passageiro de ônibus da ré, e que estas decorreram do acidente automobilístico sofrido em acidente envolvendo o mesmo, demonstrado está o nexos de causalidade entre o fato e os danos, não havendo como afastar a responsabilidade da empresa ré e o conseqüente dever de indenizar. III - Ausentes parâmetros legais para fixação do dano moral, mas consignado no art. 944 do CC/02 que a indenização mede-se pela extensão do dano, o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor. IV - Uma vez que a hipótese é de responsabilidade contratual - advinda do contrato de transporte - a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e os juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.234850-6/001 - COMARCA DE LEOPOLDINA - 1º APELANTE: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO - 2º APELANTE: ESSOR SEGUROS S/A - 3º APELANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA - APELADO(A)(S): EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, ESSOR SEGUROS S/A, PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO

## A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO E NEGAR PROVIMENTO AO TERCEIRO.

DES. JOÃO CANCIO  
RELATOR

DES. JOÃO CANCIO (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por PEDRO ALVES DE OLIVEIRA NETO (primeiro apelante), ESSOR SEGUROS S/A (segunda apelante e denunciada à lide) e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (terceira apelante e denunciante) em face da r. sentença de ordem 69, integrada pela decisão de ordem 75, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo primeiro apelante em desfavor da segunda, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação para cada uma.

Em suas razões recursais (doc. nº

74) sustenta o primeiro apelante, em síntese, que o quantum indenizatório arbitrado pelo magistrado de primeiro grau não cumpre com o caráter reparatório que deve amparar, visto o trauma pelo qual passou o requerente em função da gravidade do acidente e o descaso da empresa de ônibus apelada para com seus passageiros. Nesses termos, requer seja dado provimento ao recurso a fim de que o valor atribuído à

indenização por danos morais seja majorado para o importe de R\$60.000,00.

A segunda apelante, por sua vez, em documento de ordem 79, argumenta que sua responsabilidade sobre o dever de indenizar o autor decorre do contrato de seguro firmado junto à ré/denunciante, razão pela qual deve cobrir o valor devido até o limite determinado na apólice do seguro, qual seja, R\$300.000,00 destinado ao pagamento de indenização por danos morais, sendo que tal valor abrange todos os pagamentos devidos pela ré a todos os passageiros presentes no ônibus acidentado. Pontua que ingressou na presente demanda como denunciada pela ré, tendo aceitado referida denúncia e não sendo demandada pelo requerente da lide, não sendo possível lhe imputar, portanto, responsabilidade sobre os ônus sucumbenciais. Pelo exposto, pugnou pelo provimento do recurso a fim de que a sentença a quo seja reformada para que conste expressamente em seu dispositivo a limitação da responsabilidade da seguradora atrelada ao saldo residual de cobertura securitária incidente, saldo este a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, bem como para que seja afastada sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do requerente.

Por fim, a terceira apelante interpõe seu recurso em documento de ordem 82, por meio do qual alega que não restaram elencados os requisitos aptos a ensejar dano moral passível de indenização, visto que não foi comprovado nenhum prejuízo suportado pelo demandante que ultrapasse a esfera do mero dissabor. Pede o provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão de primeiro grau e afastada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requer seja minorado o quantum indenizatório arbitrado em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e seja determinada, como termo inicial para incidência de juros de mora sobre o valor da indenização, a data de seu arbitramento.

Contrarrazões do autor (doc. nº 84) pelo não provimento dos recursos interpostos pela ré e pela denunciada.

Contrarrazões das requerida (docs. nº 86 e 87) pelo não provimento do recurso autoral.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO dos recursos.

Através da presente ação, busca o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$60.000,00.

Para tanto, narra que viajava em ônibus da empresa requerida que havia saído de São Paulo/SP com destino a Ubatã/BA quando este veio a sofrer acidente nas margens da BR 116, KM 774, Leopoldina/MG, no final da noite do dia 02/10/2021, no qual o veículo saiu da pista de rolamento e capotou em ribanceira de 150m de altura e vitimou diversos passageiros. Pontua que, além de perder diversos pertences, sofreu diversas escoriações e hematomas no corpo, bem como fratura no pé esquerdo e que, não bastasse os prejuízos mencionados, ainda presenciou de perto a morte de várias pessoas que viajavam no automóvel, sendo notório o abalo psicológico provocado pelo sinistro.

A parte ré apresenta sua peça de defesa em documento de ordem 18, na qual, preliminarmente, pugna pela denúncia da lide à SEGURADORA ESSOR SEGUROS, com a qual possui contrato de seguro representado pela apólice nº 1002306070193. No mérito, argumenta que o fato do requerente ser passageiro em veículo acidentado não enseja dano passível de reparação por indenização e que a mera alegação não demonstra que o mesmo suportou referidos danos a fim de que seja dada procedência aos seus pedidos. Assevera que, caso venha a ser julgado procedente o pedido inicial, faz-se necessária, do valor da condenação, a dedução do valor percebido pelo requerente a título de indenização do seguro obrigatório DPVAT.

Pugnou, nesses termos, pela denúncia da lide à SEGURADORA ESSOR SEGUROS e pela improcedência total da ação.

A seguradora denunciada compareceu aos autos em documento de ordem 33. Em sede de contestação, aduz que a relação jurídica que enseja sua legitimidade passiva decorre do contrato de apólice nº 1002306070193, razão pela qual, em caso de eventual procedência dos pedidos autorais, a responsabilidade da denunciada deve ser limitada às determinações de referido instrumento, que preconiza o limite máximo indenizável de R\$300.000,00 para casos de "Danos Morais Causados a Passageiros", sendo necessária ainda observância às franquias e ao saldo residual porventura existente. Alega que os danos suportados pela parte autora não restaram devidamente demonstrados visto que o mesmo suportou lesões leves e que os fatos relatados pelo requerente não ultrapassam a esfera dos meros dissabores, não sendo possível que estes venham a ensejar prejuízo extrapatrimonial a ser indenizado pelos réus.

Requeru, pelo exposto, fossem julgados improcedentes os pedidos iniciais.

O D. sentenciante, sob o entendimento de que é incontroversa a presença do requerente no ônibus acidentado; de que o autor suportou lesões físicas em virtude do acidente, sendo necessário atendimento médico; de que a denunciada aceitou a intervenção; de que a responsabilidade da seguradora é solidária e direta quanto ao dever de indenizar e de que a responsabilidade desta deve ser limitada ao limite estabelecido pela apólice, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os requeridos

ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00, a ser atualizado monetariamente a partir de seu arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do sinistro. Frente à sucumbência mínima do requerente, condenou o primeiro réu/denunciante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Quanto à lide secundária, condenou a denunciada a ressarcir a ré os valores da condenação por danos morais até o limite contratado na apólice.

Inconformadas, recorrem as partes nos termos já relatados.

Eis os limites da lide.

Como cediço, ao dever de indenizar impõe-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos em que estatuídos nos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, verbis:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Da lege lata", extrai-se, portanto, que ao direito à reparação civil exige-se ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano.

No entanto, em se tratando da responsabilidade objetiva, prevista no art. 37 da Constituição Federal, o elemento subjetivo mostra-se dispensável, ou seja, há responsabilidade independentemente de culpa, in verbis:

Art. 37(...)

§6ºAs pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Além deste dispositivo, destacam-se também os artigos 734 e 735 do Código Civil, que assim estabelecem:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

No caso dos autos, é incontroverso que, em 20/10/2021, o requerente era passageiro de ônibus que veio a capotar em ribanceira de 150 metros de altura, às margens da BR 116, KM 774, Leopoldina/MG, sofrendo escoriações e fraturando seu pé esquerdo.

Aplica-se, portanto, à espécie a responsabilidade objetiva, nos exatos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Nessa esteira, tem-se que a eventual falta de culpa do motorista do coletivo da ré não afasta o dever de reparar os prejuízos sofridos por seus passageiros, pois a responsabilidade do transportador é objetiva e o contrato de transporte tem ínsita a cláusula de incolumidade, sendo vedada qualquer estipulação no sentido de elidir o dever de indenizar do transportador.

Entende-se que, "Quem utiliza um meio de transporte regular, celebra com o transportador uma convenção cujo elemento essencial é a sua incolumidade, isto é, a obrigação, para o transportador, de levá-lo são e salvo ao lugar de destino." 1

Sobre o tema nos ensina Rui Stoco:

(...) a responsabilidade do transportador é, de regra, contratual e se traduz, como uma obrigação de resultado ou de fim. Não basta proporcionar os melhores meios. Impõe-se que cumpra o objeto da avença.

Portanto, não só assume obrigação de transportar o usuário a partir de um local de origem por este escolhido, como de deixá-lo no destino convencionado.

Mas essa obrigação só se completa com a entrega do passageiro no local do destino são e salvo; incólume. Esse dever de incolumidade constitui cláusula implícita de garantia, é ínsita ao contrato de adesão e se presume sempre. Pode ser considerada verdadeira cláusula pética, posto imutável por vontade

do transportador.2

Com efeito, ainda que o acidente seja causado por "fato de terceiro", é certo que este está diretamente relacionado com a atividade de transporte e com os riscos a ela inerentes, não podendo ser afastada a responsabilidade da transportadora pelos danos sofridos pelos passageiros.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE SOFRIDO POR PASSAGEIRO. VÍTIMA FATAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEC. N. 2.681/12. FATO DE TERCEIRO. FATOR DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE. INEVITABILIDADE E IMPREVISIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. DANO MORAL. É dever da transportadora conduzir o passageiro incólume até o local de destino. Falecendo passageiro em razão de acidente em estrada há culpa presumida da empresa de transporte interestadual, somente elidida pela demonstração de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (art. 17 do Decreto 2.681/12). O Decreto 2.681/12 não se encontra revogado pelo CDC no que tange a responsabilidade das estradas de ferro e, por analogia, das rodovias, e suas excludentes. Persiste assim, aplicável a Súmula 187/STF que determina que "a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva". (Grifou-se) (...) (REsp 293292/SP - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andriighi, 20/08/2001).

"(...)A jurisprudência tem admitido claramente que, mesmo ausente a ilicitude, a responsabilidade existe, ao fundamento de que o fato de terceiro que exonera a responsabilidade é aquele que com o transporte não guarde conexão. Se o acidente ocorre enquanto trafegava o ônibus, provocado por outros veículos, não se pode dizer que ocorreu fato de terceiro estranho ou sem conexão com o transporte. E sendo assim, o fato de terceiro não exclui o nexo causal, obrigando-se a prestadora de serviço público a ressarcir as vítimas, preservado o seu direito de regresso contra o terceiro causador do acidente. É uma orientação firme e benfazeja baseada no dever de segurança vinculado ao risco da atividade, que a moderna responsabilidade civil, dos tempos do novo milênio, deve consolidar.(...)"(REsp 469867/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/11/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FATO DE TERCEIRO CONEXO AOS RISCOS DO TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO AFASTADA. SÚMULA 187/STF. INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 07. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento sólido segundo o qual, em se tratando de contrato de transporte oneroso, o fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade objetiva da empresa transportadora é somente aquele totalmente divorciado dos riscos inerentes ao transporte. 2. O delineamento fático reconhecido pela justiça de origem sinaliza que os óbitos foram ocasionados por abalroamento no qual se envolveu o veículo pertencente à recorrente, circunstância que não tem o condão de afastar o enunciado sumular n. 187 do STF: a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. 3. (...) omissis." (AgRg no Ag 1.083.789/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ 27/04/09)

Quanto ao tema, assim já se manifestou este Eg. Tribunal de Justiça:

"INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ÔNIBUS - TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O fato de terceiro ter provocado o acidente automobilístico, onde houve lesão física nos passageiros do ônibus, não é causa de exclusão da responsabilidade e, conseqüentemente, do dever de indenizar, que somente ocorre nos casos de força maior, caso fortuito ou culpa da própria vítima." (AC 2.0000.00.384656-8/000, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes, 6ª Câmara Cível, DJ: 27/03/2003)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FREADA BRUSCA - QUEDA DE PASSAGEIRO - LESÃO - DANO MORAL CONFIGURADO - REPARAÇÃO DEVIDA. 1. Por força do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as empresas prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos atos praticados por seus funcionários, o que equivale a dizer que, para configuração do dever de indenizar, basta ficar evidenciado o nexo de causalidade entre o comportamento e o dano, salvo culpa exclusiva da vítima. 2. Ao fixar a indenização, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento e as conseqüências advindas para a vítima, bem como o caráter preventivo para coibir novas ocorrências, mas evitando possibilitar lucro fácil ou reduzir a reparação a valor irrisório." (AC 1.0105.05.159150-8/001, Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes, 18ª Câmara Cível, DJe 17/12/2007)

Tem-se, portanto, que a obrigação da empresa recorrida é de fim e não de meio, consubstanciando-se

no dever de levar o passageiro ao seu destino, são e salvo, o que não ocorreu no caso presente.

Destarte, sendo inequívoco que o autor-passageiro se machucou em razão do acidente rodoviário no qual o ônibus da ré foi envolvido, as lesões decorrentes de tal acidente devem ser reparadas pela ré, ficando ressaltado seu direito de regresso contra o causador do acidente.

O dano moral, na lição de YUSSEF SAID CAHALI<sup>3</sup>, pode ser conceituado como "...a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)"

Da leitura dos autos, entendo que, além das lesões já relatadas (escoriações e machucado no pé), o requerente ainda presenciou a morte de passageiros que com ele viajavam no ônibus acidentado, conforme documento de ordem 07.

Diante da situação, o autor certamente experimentou dor, sofrimento e angústia, com o fato de ter sofrido lesão à sua integridade física e psicológica, estando configurado, a meu sentir, o dano moral alegado, passível de indenização.

Na forma como ocorrido, o acidente em questão causou ao autor mais do que meros aborrecimentos e dissabores, configurando dano moral.

Sobre o tema, assim já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REPARATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ABALROAMENTO ENTRE CAMINHÃO E BAÚ FRIGORÍFICO, QUE SE SOLTOU DO CHASSI - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CONTRATANTE DO DESLOCAMENTO DA CARGA - ARGUIÇÃO RESOLVIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - PRECLUSÃO - SINISTRO ORIGINADO DE SITUAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE - VERIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE RUPTURA DO NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE/MOTORISTA, DO PROPRIETÁRIO DO AUTOMOTOR, DA TRANSPORTADORA E DO TOMADOR DO SERVIÇO - CONSTATAÇÃO - PREJUÍZOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANO MORAL SUPORTADOS PELO POSTULANTE - RESSARCIMENTO DEVIDO - DIREITO DE REGRESSO DOS DEMANDADOS RESSALVADO. (...)omissis. - Configuram dano moral as lesões anatômicas suportadas pelo Requerente, além do abalo psíquico inerente ao acontecimento, circunstâncias que ensejam a procedência do respectivo pedido indenizatório. - "Se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado" (art. 930, do Código Civil). (1.0481.14.000076-3/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, 22/01/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DIREÇÃO IMPRUDENTE - CULPA DO RÉU - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA - PENSÃO MENSAL - DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. (...)omissis. Restou demonstrado nos autos, o nexo causal entre a ação e o dano suportado pelos Autores, configurando violação ao direito de personalidade da pessoa, provocando abalo a sua integridade físico psíquico, acarretando-lhe intranquilidade em seu bem-estar que fogem à normalidade, sendo, portanto, devida a indenização por danos morais. Para configuração do dano estético mostra-se patente necessidade de comprovação de ofensa à integridade física da vítima, a existência de uma lesão duradoura ou permanente, bem como e abalo psíquico em razão da sequela. Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, tudo para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. O contrato de seguro entabulado entre as partes não exclui a cobertura dos danos estéticos, de sorte que deve-se entender que a referida modalidade de dano está contida na expressão 'danos corporais' prevista na apólice. Quanto à indenização por danos materiais, os prejuízos devem ser ressarcidos. (...)omissis. (1.0342.12.010194-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, 22/01/2020)

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - QUEDA NO INTERIOR DE VEÍCULO DESTINADO AO TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CLÁUSULA DE INCOLUMIDADE - LESÕES GRAVES - DANO MORAL CONFIGURADO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - MARCO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO - DECOTE, DA INDENIZAÇÃO, DO VALOR RECEBIDO PELA VÍTIMA A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - POSSIBILIDADE - PARTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO. - (...)omissis. - Procedo o pedido de reparação pecuniária baseado em dano moral

experimentado por passageiro que comprovadamente sofre queda em interior de veículo de transporte coletivo, que causou lesões relevantes, por sobejar tal fato os meros transtornos e aborrecimentos, impingindo-lhe dano de ordem extrapatrimonial em razão do estado de aflição a que foi submetido. - Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por danos morais, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto. - A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo. - Deve-se tomar como termo inicial de incidência de juros moratórios, em caso de responsabilidade civil contratual, a data da citação. - Deve ser decotada, da indenização por danos materiais e morais a ser recebida em decorrência de acidente de trânsito, o valor percebido, pela parte autora, a título de seguro obrigatório DPVAT. Inteligência do Enunciado de n.º 246 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.(...). (1.0384.12.008105-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, 18/12/2019)

Com efeito, tendo o autor sofrido lesões psicológicas e à sua integridade física em razão do acidente na qual foi envolvido o ônibus da ré que a transportava, mostra-se devida a reparação por danos morais.

Reconhecido o dever de indenizar, cabe ao julgador visualizar o quantum indenizatório que seria suficiente para reparar o dano imaterial sofrido.

Cediço inexistirem parâmetros estabelecidos por lei para a quantificação do dano moral, situação que levou a doutrina e jurisprudência a se manifestarem no sentido de que a indenização deve ser fixada em valor suficiente a compensar o ofendido pelo prejuízo experimentado, sem gerar enriquecimento indevido, o que exige do magistrado a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

À falta de critérios objetivos, deve o juiz, ao fixar o valor da indenização, agir com prudência, atendendo às peculiaridades do caso sob julgamento e à repercussão econômica da condenação, de modo que não crie uma fonte de enriquecimento, nem menospreze os prejuízos sofridos pela vítima do ilícito.

A respeito, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. (...)

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússula norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ('Programa de Responsabilidade Civil', Editora Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93).

In casu, entendo que, embora não tenha sido demonstrada efetivamente que o pé do requerente tenha fraturado em decorrência do acidente, certo é que este sofreu hematomas e escoriações, conforme documento de ordem 09. Além disso, é incontroverso que o acidente teve vítimas fatais, bem como relatado pelo boletim de ocorrência colacionado à lide (doc. nº 07).

Os danos morais suportados por um sobrevivente de um acidente de ônibus com vítimas fatais são profundamente impactantes e multifacetados. Além do trauma físico decorrente do evento (ainda que leve), o sobrevivente enfrenta um longo e doloroso processo de recuperação emocional. A visão do cenário com a perda de pessoas gera uma dor e pesar e um sentimento confuso (misto de alívio e medo) por ter sobrevivido. A vida cotidiana torna-se um desafio constante, permeada por flashbacks e pesadelos que revivem o horror do acidente. Além disso, o sobrevivente muitas vezes enfrenta dificuldades psicológicas, como transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão, afetando significativamente sua qualidade de vida e relacionamentos pessoais.

É dizer: a experiência vivida pelo requerente abala o emocional e supera, em muito, a esfera dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana. Não é crível imaginar que a visualização próxima da morte de pessoas que viajavam no mesmo veículo, ainda que completos estranhos, não abale o psicológico do

sobrevivente que, além do medo enfrentado em função do acidente em si, presenciou imagens perturbadoras e, no mínimo, traumatizantes.

Nesse sentido, é decisão deste E. Tribunal:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - EXCESSO DE VELOCIDADE - FALTA DE DEVER DE CUIDADO - DANOS FÍSICOS - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - SUCUMBÊNCIA - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA. A responsabilidade civil traduz o dever de reparar o prejuízo sofrido em consequência de ofensa causada a um direito ou bem alheio, conforme dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. Ocorre dano moral oriundo de acidente automobilístico quando evidente a dor psíquica, o sofrimento e a angústia. O valor da indenização há de ser proporcional e razoável, sendo levadas em consideração as condições dos envolvidos de forma a ter valor pedagógico sem ser causa de enriquecimento sem causa. A correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, até a data do pagamento. Os juros de mora são devidos a partir da citação válida. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.128756-0/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 17/11/2023)

Com efeito, em atenção às especificidades do caso em comento e aos parâmetros indenizatórios que vem sendo utilizados pelos Tribunais pátrios, tenho que o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), mostra-se mais adequado e proporcional à conduta praticada pela parte ré, bem como à extensão dos danos suportados pelo autor, sendo suficiente à efetiva reparação do ofendido, levando-se em conta a extensão destes (art.944 CC), sem, contudo, promover o enriquecimento sem justa causa da vítima.

Por sua vez, em se tratando de indenização oriunda de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

A propósito:

Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Nesse sentido já decidiu este Eg. Tribunal:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRATO DE TRANSPORTE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ÓBITO DECORRENTE DE NEGLIGÊNCIA DE MOTORISTA NO EMBARQUE DE PASSAGEIRO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - 'QUANTUM' - JUROS E CORREÇÃO - PENSÃO MENSAL DEVIDA.

- A prestadora de serviço público de transporte coletivo tem responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República. Dessa forma, comprovados os danos e o nexo causal, impõe-se a obrigação de indenizar.

- O sofrimento e a angústia que assolaram a viúva e os filhos de passageiro que veio a óbito por negligência do motorista preposto da empresa de ônibus coletivo, constitui grave infortúnio suficiente para a caracterização de danos morais indenizáveis.

- Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte.

- Tratando-se de responsabilidade contratual, sobre o valor da indenização por danos morais incidirá correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ), sendo devidos os juros de mora desde a citação (art. 405, do CC).

- É presumida a dependência econômica da viúva e, não havendo prova dos rendimentos da vítima, a pensão mensal deve ser arbitrada em 2/3 do salário mínimo.

- Sobre as parcelas da pensão mensal fixada incidirá correção monetária pela tabela da CGJ-MG a partir do vencimento de cada parcela, contados os juros de mora desde a citação. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.086555-9/004, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/05/2023, publicação da súmula em 18/05/2023) (g.n.).

Desta feita, impera-se a reforma da sentença nesse sentido, a fim de estabelecer, como termo inicial para incidência dos juros de mora, a data da citação das rés.

Da lide secundária.

Sustenta a seguradora denunciada que a sentença não determinou que sua responsabilidade deve ser limitada ao limite da apólice, sendo necessária apuração de saldo residual, visto que o valor previsto no instrumento firmado junto à denunciante deve abranger a indenização devida a todos os passageiros. Aponta ainda que não deve ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais quanto à lide

secundária, visto que aceitou o chamamento ao feito e somente se opôs à pretensão autoral.

Pois bem.

Acerca do tema, a Súmula 537 do STJ dispõe que:

Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

Nesse sentido já decidiu este Eg. Tribunal:

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - VÍCIOS EXISTENTES - CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ACEITAÇÃO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA SEGURADORA NA AÇÃO PRINCIPAL - PRECEDENTES DO STJ - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NA LIDE PRINCIPAL - REDISTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE LIDE SECUNDARIA - ISENÇÃO DO DENUNCIADO.** Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, nos exatos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Havendo, no julgado, os vícios arguidos pelo recorrente, há que se acolher os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para suprir o equívoco manifesto. A aceitação da denunciação da lide e a oposição de resistência apenas contra a pretensão deduzida na lide principal possibilitam a condenação solidária da seguradora e do segurado no feito primário. Precedentes do STJ. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.187791-3/004, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2023, publicação da súmula em 02/06/2023) (g.n.).

**EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA LIDE - VALIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - DISTRIBUIÇÃO - DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA - CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DO ARBITRAMENTO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL PELOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - ACEITAÇÃO PELO DENUNCIADO - INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RELATIVOS À LIDE SECUNDÁRIA.**

[...]

Sendo julgado procedente o pedido na lide principal e aceita a denunciação da lide pelo denunciado, não há como se impor ao denunciante o dever de arcar com honorários de sucumbência relativos à demanda secundária. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.167395-8/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 02/06/2020).

Assim, considerando que a distribuição dos ônus sucumbenciais na sentença se deu tão somente acerca da demanda principal, é solidária entre denunciante e denunciada a responsabilidade pelo seu pagamento, não cabendo à denunciada que aceita a denunciação da lide tão somente o pagamento dos ônus da lide secundária, não havendo o que prover neste ponto.

No mesmo diapasão, certo que se impõe a remuneração à empresa requerida, no que se refere ao prêmio securitário, tão somente até o limite estabelecido pela apólice que, conforme documento de ordem 32, é de R\$300.000,00, montante que deve abranger a cobertura de todas as indenizações concedidas aos passageiros do ônibus acidentado.

Dessa forma, faz-se necessária a apuração de eventual saldo devedor de referida apólice, sendo que, se constatado, deve ser o mesmo utilizado para cobrir a indenização ao qual a requerente denunciante foi condenada.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, para majorar o quantum indenizatório para o importe de R\$10.000,00, que deve ser acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação da ré; PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO afastar a sucumbência da denunciada quanto à lide secundária e determinar que a responsabilidade da seguradora deve ser limitada ao saldo residual do prêmio fixado pela apólice do instrumento firmado entre as rés e NEGOU PROVIMENTO AO TERCEIRO.

Custas processuais e honorários pelos requeridos, estes ora majorados para 11% sobre o valor da condenação por força do §11º do art. 85 do CPC.

É como voto.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO E NEGARAM PROVIMENTO AO TERCEIRO."

1 José de Aguiar Dias - Da Responsabilidade Civil - Tomo I - Forense - RJ - 4ªed. - pg.238.

2 STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 297.

3 Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, São Paulo, 1998.

-----

-----

-----

-----